

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.461/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157898-78
Recurso Inominado: 40.100130639-86, 40.100130640-61 (Coob.)
Recorrentes: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
IE: 319001791.04-12
Vale S.A. (Coob.)
IE: 317024161.00-01
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s) (Aut. e Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Erros materiais apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes. Deve ser retificado os dados constantes das colunas "Percentual de Exportação" e "Valor Mantido no Auto de Infração", relativos ao mês de março de 2007, abatendo-se dos valores glosados pelo Fisco os percentuais de exportação referentes às minas "Jangada" e "Mutuca". A retificação ora autorizada pela Câmara não representa alteração ou inovação em relação à decisão anterior, configurando-se apenas em adequação dos valores exigidos após a apuração do crédito tributário. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

O lançamento inicialmente apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento versava acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido em razão de:

a) aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de material de uso e consumo empregados em linhas marginais, isto é, fora da linha principal de produção;

b) aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal n.º 002121, emitida por JAB Votuporanga Comercial Ltda, referente à aquisição de ativo imobilizado empregado em linha marginal, isto é, fora da linha principal de produção;

c) aproveitamento de uma só vez da totalidade de crédito de ICMS relativo a aquisição de ativo permanente referente a Notas Fiscais n.ºs 160.482 e 163.102, emitidas por Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda, em detrimento do aproveitamento regular de 1/48 (um inteiro e quarenta e oito avos) a cada mês.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXVI do art. 55.

Das Decisões das Câmaras de Julgamento

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.057/11/2ª, fls. 1.834/1.888, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

1 - excluir as exigências relativas aos produtos classificados pela perícia como intermediários, relacionados às fls. 1.786/1.789;

2 - conceder à Autuada créditos do imposto à razão de 1/48 por mês, em relação aos bens do ativo permanente não alheios à atividade de mineração, relacionados à fl. 1.790, observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02, incluindo, ainda, o bem citado no item “b” do relatório do Auto de Infração;

3 - conceder o crédito dos materiais de uso e consumo na proporção das exportações.

Inconformada a ora Recorrente interpôs o Recurso de Revisão de fls. 1.896/1.915 que foi apreciado pela Câmara Especial juntamente com o Recurso de Revisão obrigatório nos termos do art. 163, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 3.701/11/CE (fls. 1.922/1.977) que, ao conhecer dos Recursos de Revisão, em preliminar, e, no mérito, negar-lhes provimento, manteve a decisão da Câmara *a quo*.

Da Liquidação

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 1.994/2.096.

Os Sujeitos Passivos foram intimados a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestarem-se acerca da liquidação efetuada (fls. 2.097/2.100).

Do Recurso Inominado

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, a Recorrente (Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR) manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 2.104/2.119), oportunidade em que acosta aos autos os demonstrativos de fls. 2.136/2.297, contendo o montante do crédito tributário que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

Em síntese, são os seguintes os argumentos apresentados pela Recorrente:

- discorda em parte da reformulação dos cálculos do Auto de Infração, pois o percentual de exportação utilizado por mina não corresponde às saídas totais do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS e a Taxa Selic utilizada é diferente do índice divulgado pelo Governo Federal;

- o trabalho fiscal com base no Relatório de fl. 1.994 estabeleceu percentuais de exportação para cada mina, mês a mês, diferentes dos totais das exportações efetivamente realizadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para justificar o critério de apuração dos percentuais de exportação, o trabalho fiscal argumentou que os estabelecimentos seriam autônomos; que já houve reconhecimento da autonomia dos estabelecimentos quando houve o pagamento do Auto de Infração n.º 01.000156390-60, e que a Procuradoria e a SUFIS, confirmaram a metodologia usada em 02 (dois) PTAs (01.000154811-30 e 01.000154998-88);

- o argumento de que os estabelecimentos seriam autônomos, é fato novo levantado somente quando da liquidação do v. acórdão, porque o próprio Auto de Infração contemplou no Relatório Fiscal item "g" que *verbis*: " ... contribuinte possui escrita centralizada" ;

- se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica;

- a Lei Complementar n.º 87/96 estabelece como regra geral a autonomia dos estabelecimentos, contudo, no âmbito interno de cada Estado, não há óbice legal para instituir regime especial para centralização dos estabelecimentos em razão da natureza da operação, da mercadoria ou da atividade econômica;

- em Minas Gerais os regimes especiais poderão ser concedidos em caráter individual ou nas hipóteses previstas em Regulamento;

- cita os arts. 231 e 448 do Anexo IX do Regulamento do ICMS;

- para o seguimento de mineração, o regime especial segue o disposto no art. 231 do Anexo IX, Parte Especial do RICMS/02;

- assim, no período de julho de 2002 a setembro de 2007, manteve a escrituração, a apuração e o pagamento do ICMS centralizados e todas as operações de entradas e saídas de mercadorias foram escrituras nos livros fiscais de um único estabelecimento, tal como já consignado no Relatório do Auto de Infração;

- a indicações das mercadorias por mina - suscitadas pelo trabalho fiscal na liquidação- eram feitas para cumprimento de outras obrigações legais considerando a natureza da mercadoria (minério de ferro) e a natureza das operações (exportações);

- na hipótese de minério de ferro cuja destinação é praticamente para o mercado externo, para efeito de apuração do Valor Adicionado Fiscal e da CFEM, prescinde do controle da extração por mina, uma vez que estão em municípios distintos;

- tanto para apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), que é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o repasse de receita do ICMS e do IPI nas operações de exportação aos municípios; quanto para a CFEM, cujos recursos são distribuídos, considera-se município produtor é aquele onde ocorre a extração da substância mineral. Caso a extração abranja mais de um município, deverá ser preenchida uma Guia/CFEM para cada município, observada a proporcionalidade da produção efetivamente ocorrida em cada um deles;

- conseqüentemente, as informações do Sintegra para compatibilização das obrigações acima mencionadas tiveram que ser individualizadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o regime especial dessa natureza decorre das peculiaridades dessas atividades, cujas etapas da atividade industrial são desenvolvidas em unidades distintas;
- na atividade de mineração, como é o caso, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade mineração, havendo minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento; e outras tanto com a etapa de extração como a etapa do beneficiamento;
- para aquelas minas onde há somente a extração, cujo minério é beneficiado na mina da Mutuca, porém, exportado pela mina onde ocorreu a exportação, o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de proporcionalidade da exportação, apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina;
- nos termos do Regime Especial concedido pelo Estado de Minas Gerais, para escrituração, apuração e pagamento do ICMS centralizados em um único estabelecimento, não ocorre essa distorção no que tange ao computo de todos os insumos empregados em cada etapa para industrialização do minério, pois são considerados o total das entradas e o total das saídas;
- sobre as diversas etapas da atividade de mineração, é oportuno reiterar que a Instrução Normativa SLT nº 01/01, que reconhece a sua unicidade do processo;
- o argumento do trabalho fiscal de que teria reconhecido a autonomia dos seus estabelecimentos, quando efetuou o pagamento do PTA n.º 01.000156390-60, referente à apropriação de crédito de ICMS na Mina de Águas Claras, não procede, pois optou pelo pagamento do crédito tributário em razão dos benefícios da Lei n.º 17.247/07;
- tanto é que manteve a discussão de crédito de ICMS de outras mercadorias adquiridas pela Mina de Águas Claras, referente ao PTA n.º 01.000159669-07, que foi julgado parcialmente procedente;
- quanto aos PTAs 01.000154811-30 e 01.000154998-88, infelizmente, por um lapso, na época oportuna não foi apresentado recurso inominado;
- em que pesem o inconformismo dos autores do trabalho fiscal, quem é competente para dizer sobre a liquidação do acórdão é exclusivamente o Egrégio Conselho de Contribuintes, configurando usurpação de competência dos autores do trabalho fiscal a pretensão de dizer o critério de liquidação do acórdão sob o argumento de anuência da AGE e/ou SUTRI;
- no tocante a apuração da proporcionalidade das exportações, o v. acórdão elegeu de forma inequívoca a proporcionalidade das exportações realizadas até 13 de agosto de 2007;
- se fosse o caso de exportações realizadas por mina, o v. acórdão deveria consignar a expressão "exportações por mina";
- os índices de juros da Taxa Selic acumulada utilizados no trabalho fiscal são diferentes dos divulgados pelo Governo Federal, pois o Estado de Minas Gerais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desde que alterou a Lei n.º 6.763/75, adotou os índices divulgados pelo Governo Federal da Taxa Selic como índice de atualização/juros;

- o Estado de Minas Gerais tem praticado índice nunca inferior a 1 % (um por cento), quando a Taxa Selic divulgada pelo Governo Federal apresenta índice menor, com base na Resolução n.º 2.890/97;

- mostra-se ilegal a exigência da Taxa Selic com base em Resolução emanada do Poder Executivo, primeiro, porque a lei que instituiu a Taxa Selic no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; segundo, porque somente a lei poderá dispor sobre os juros, nos termos do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;

- deve ser afastada a aplicação da Resolução n.º 2.890/97, para adoção da Taxa Selic nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal.

Ao final, pede seja provido seu Recurso, com a conseqüente reformulação da liquidação do v. acórdão.

À fl. 2.102, a Coobrigada (Vale S.A.) ratifica integralmente os argumentos contidos na peça recursal impetrada pela Autuada (MBR).

Pronunciando-se às fls. 2.324/2.335, o Fisco refuta os argumentos das Recorrentes, requerendo que seja negado provimento aos recursos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 2.336/2.352, opina pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para que sejam retificados os dados constantes das colunas "Percentual de Exportação", "Exclusão Proporcional à Exportação" e "Valor Mantido no Auto de Infração", relativos ao mês de março de 2007, abatendo-se dos valores glosados pelo Fisco os percentuais de exportação referentes às minas "Jangada" e "Mutuca".

DECISÃO

Os fundamentos expostos no bem elaborado parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário apurado a partir da decisão do Conselho de Contribuintes, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Desta forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário.

O presente Recurso Inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

Os cálculos relativos à liquidação da decisão estão demonstrados na planilha de fls. 1.996/2.067, intitulada “Reformulação do Crédito Tributário por Decisão do Conselho de Contribuintes – Exclusões”, complementada pela planilha acostada às fls. 2.069/2.071, onde constam os dados relativos à concessão dos créditos relativos aos bens do imobilizado (não alheios), à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), inclusive em relação ao bem citado no item b do relatório do Auto de Infração.

Com as retificações efetuadas, o crédito tributário remanescente passou a ser o indicado à fl. 2.073.

No que diz respeito à concessão de crédito na proporção das exportações (item “3” da decisão), o Fisco considerou como autônomas as minas (estabelecimentos) exploradas pela ora Recorrente e apurou os seguintes índices:

PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO POR MINA/ESTABELECIMENTO					
APURAÇÃO DO FISCO (FLS. 2.075/2.077)					
PERÍODO	MINA/ESTABELECIMENTO		SAÍDAS TOTAIS (1)	SAÍDAS P/EXPORTAÇÃO (2)	PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO (2) ÷ (1)
	SIGLA	NOME			
Nov/06 a Mar/07	ABO	ABÓBORAS	x	x	MINAS SEM EXPORTAÇÃO NO PERÍODO
	MAC	ÁGUAS CLARAS (ESCRITÓRIO CENTRAL)			
	CMT	CAPITÃO DO MATO			
	CPX	CAPÃO XAVIER			
	MAZ. TAM	MAR AZUL TAMANDUÁ			
nov/06	MUT	MUTUCA	128.533.098,64	72.488.931,95	56,40%
dez/06			122.212.978,68	64.886.839,73	53,09%
jan/07			79.073.441,89	33.412.553,83	42,26%
fev/07			111.882.384,43	55.688.535,15	49,77%
mar/07			165.963.138,74	98.638.449,20	59,43%
nov/06	JGD	JANGADA	33.697.952,06	20.653.190,49	61,29%
dez/06			32.927.655,29	19.382.433,77	58,86%
jan/07			22.517.654,41	11.183.104,92	49,66%
fev/07			30.137.982,76	10.882.878,72	36,11%
mar/07			41.036.930,58	14.644.168,45	35,69%
nov/06	PIC	PICO	104.828.807,56	53.001.584,84	50,56%
dez/06			207.362.619,15	77.023.005,87	37,14%
jan/07			208.937.114,55	72.970.980,88	34,92%
fev/07			163.270.177,39	47.047.028,48	28,82%
mar/07			192.293.864,57	54.451.709,54	28,32%
nov/06	VGR	VARGEM GRANDE	160.907.401,30	107.625.454,56	66,89%
dez/06			172.640.621,38	110.370.803,68	63,93%
jan/07			146.422.489,10	86.424.001,16	59,02%
fev/07			169.830.647,88	97.596.984,93	57,47%
mar/07			186.837.315,40	87.064.166,85	46,60%
TOTAL EXPORTAÇÃO:			1.195.436.807,00		

De posse desses percentuais, individualizados por “Mina/Estabelecimento”, o Fisco efetuou o levantamento dos créditos de ICMS proporcionais à exportação e promoveu o abatimento dos valores apurados, já consideradas as demais retificações determinadas pela 2ª Câmara de Julgamento, nos moldes demonstrados às fls. 1.996/2.067, colunas “Percentual de Exportação” e “Exclusão Proporcional à Exportação”.

Quanto à liquidação efetuada, a Recorrente restringe seus questionamentos aos seguintes pontos:

- cálculo dos percentuais de exportação efetuado por “Mina”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- utilização de índices da Taxa Selic diferentes dos divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Diferentemente do Fisco, a Recorrente apurou os percentuais de exportação abaixo indicados mediante a utilização do montante global das operações praticadas por todas as “Minas/Estabelecimentos”, amparando-se no fato de possuir o Regime Especial a que se refere o art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que lhe assegura o direito da centralização da escrituração, apuração e pagamento do ICMS.

PERÍODO	SAÍDAS TOTAIS	SAÍDAS P/EXPORTAÇÃO	PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO	FL. AUTOS
nov/06	330.403.662,57	253.769.161,84	76,81%	2.133
dez/06	346.345.631,07	271.663.083,05	78,44%	
jan/07	259.817.513,28	203.990.640,79	78,51%	
fev/07	252.801.009,14	211.215.427,28	83,55%	
mar/07	357.236.086,30	254.798.494,04	71,32%	
Total Exportação:		1.195.436.807,00		

Assim, segundo a Recorrente, as exportações totais do estabelecimento, em conformidade com o regime de apuração centralizado a ela concedido, compreende o somatório de todas as saídas para o exterior do estabelecimento centralizador.

A seu ver, se fosse o caso de exportações realizadas por mina, a decisão deveria consignar a expressão “exportações por mina”.

Conclui, dessa forma, que para o estrito cumprimento da decisão objeto da liquidação, os cálculos efetuados pelo Fisco devem ser retificados, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS.

A Recorrente também se insurge contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução n.º 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

A seu ver, deve ser “afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa SELIC nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

Passa-se a examinar cada um dos pontos levantados pela Impugnante.

Percentuais de Exportação por “Mina” - Autonomia dos Estabelecimentos:

Inicialmente cumpre destacar que a centralização da apuração não afasta a autonomia dos estabelecimentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As regras que permitem tal procedimento em nada interferem nas demais regras existentes na legislação, especialmente as contidas nos arts. 58 e 59, inciso I do RICMS/MG, *verbis*:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

.....
Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.
.....

Portanto, cada estabelecimento é responsável por sua escrita e pelas operações que pratica, assim como pelas infrações à legislação tributária que comete, ou seja, no caso da Recorrente, cada “mina” é um estabelecimento autônomo, contribuinte do ICMS em razão das operações de circulação de mercadorias que praticar.

A centralização da apuração do ICMS prevista no art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que não se confunde com inscrição única, permite a transferência dos saldos apurados em cada estabelecimento, mas não afasta a obrigatoriedade de apuração dos saldos devedores ou credores de cada estabelecimento de maneira isolada, a saber:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/03/2009

Art. 231 - Possuindo a empresa mineradora ou o fabricante de pellets mais de um estabelecimento no Estado, a escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do imposto poderão ser centralizados em um único estabelecimento, garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos, ficando a centralização condicionada à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF). (grifos não constam do original)

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), garantindo, porém, a compensação de créditos entre eles, no momento da apuração final do imposto.

A escrituração fiscal, no caso do ICMS, é o registro dos documentos fiscais em livros próprios, que correspondem às operações praticadas pelo contribuinte, por estabelecimento e por período determinado. É uma obrigação acessória, uma imposição do Estado que possibilita o controle das atividades do contribuinte. Não cria, nem amplia direito ao crédito do contribuinte. Está afeita ao controle fiscal e segue regras específicas.

Dentro das regras da escrituração fiscal, há o caso das operações de entradas. Nos casos especificados, quando há direito ao crédito, as notas fiscais têm que ter como destinatário, o detentor da inscrição estadual que adquiriu a mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração do ICMS, ainda que centralizada, é apenas um procedimento matemático-contábil de confronto entre as entradas e as saídas de produtos, em um dado período, para se obter o *quantum* a recolher.

Assim, a centralização da apuração ocorre apenas após o registro das operações relacionadas às atividades de cada estabelecimento (“mina”), as quais lhe propiciam os créditos e débitos de ICMS.

Portanto, tanto os créditos quanto os débitos devem ser lançados, *a priori*, na escrita de cada estabelecimento (“mina”).

Como bem salienta o Fisco, a centralização da escrituração, da apuração e do pagamento do ICMS é tão somente um benefício, uma técnica de apuração, que visa facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias pelo contribuinte, mas não elimina a autonomia dos estabelecimentos, que continuam tendo inscrições estaduais distintas, créditos e débitos distintos, documentos fiscais próprios e separados.

Não se coaduna com a realidade a afirmação da Recorrente de que as informações por ela prestadas por “mina” têm origem na exigência contida no dispositivo regulamentar supratranscrito, no tocante ao VAF (art. 231, Anexo IX).

O referido dispositivo apenas condiciona a centralização à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), porém, como já afirmado, o seu objetivo precípua é propiciar a simplificação da apuração e a compensação de créditos entre os estabelecimentos.

Importante destacar que os estabelecimentos da Recorrente (“minas”) têm seus próprios arquivos eletrônicos Sintegra, aquisições específicas para suas atividades, AIDFs distintas e, por consequência, notas fiscais de saída também distintas, não fazendo sentido, pois, afirmar que tais documentos e arquivos se prestam apenas para fins de apuração do VAF ou da CFEM.

A título de exemplo, o Fisco cita as notas fiscais listadas no quadro abaixo, relativas a transferências de minério efetuadas pela “Mina Capão Xavier” para a “Mina Mutuca”, ou seja, há o envio de minério de ferro, com emissão de nota fiscal de saída em transferência, de produto produzido em uma “Mina/Estabelecimento”, para outro estabelecimento da mesma empresa, o que deixa absolutamente clara a autonomia existente entre os estabelecimentos da Recorrente.

TRANSFERÊNCIAS - MINA CAPÃO XAVIER PARA MINA MUTUCA						
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 448.001791.1283 - CNPJ: 33.417.445/0062-42						
CNPJ DESTINATÁRIO	MINA DE DESTINO	NF Nº	EMIÇÃO	CFOP	CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
33.417.445/0030-65	MUTUCA	000.643	31/12/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-66		000.633	30/11/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-67		000.627	31/10/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-68		000.621	30/9/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-69		000.620	31/8/2004	5151	115928	MINÉRIO DE FERRO MBR - CPX
33.417.445/0030-70		000.616	31/7/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-71		000.609	30/6/2004	5151	104031	ROM OF MINE

Na tentativa de defender sua tese de que a proporcionalidade dos créditos relativos às exportações deveria ser calculada de acordo com os dados da escrita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

centralizada (totalidade dos estabelecimentos), a Recorrente lança mão de vários argumentos adicionais, que serão a seguir relatados e refutados pontualmente.

Alega a Recorrente que se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica.

O Fisco seguiu fielmente o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois a glosa de créditos foi efetuada por “mina/estabelecimento”, quais sejam: Abóboras, Capitão do Mato, Jangada, Mutuca, Pico, Vargem Grande, Mar Azul, Águas Claras (Escritório Central), Tamanduá e Capão Xavier.

Tal fato pode ser observado através da coluna “Loc. E.F.”, da planilha de fls. 52/108, que indica o estabelecimento (mina) para o qual foi emitida a nota fiscal objeto da autuação.

Portanto, os créditos glosados foram levantados de forma individualizada (por estabelecimento).

A emissão de vários Autos de Infração (um AI para cada mina/estabelecimento) ou a de um único, como ocorreu no presente caso, teria a mesma repercussão financeira, pois o crédito tributário seria exatamente o mesmo.

A recomposição da conta gráfica sequer foi necessária, pois, conforme informação prestada à fl. 19, item “2”, *“o Conta Corrente Fiscal apresentou somente saldos devedores”*.

Saliente-se, de todo modo, que a recomposição da conta gráfica, assim como a própria autuação, recaiu sobre o estabelecimento centralizador, pois é este quem realiza, de forma centralizada, o registro e a apuração global e periódica do imposto e onde foi lançado o crédito extemporâneo estornado, mediante a utilização do histórico *“Crédito Extemporâneo Mat. Uso/Consumo de acordo c/Lei Compl. 122/06”, do campo “006”, de seu livro Registro de Apuração do ICMS.*

A Recorrente alega também que não consta do acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimento, ou seja, se fosse o caso de exportações realizadas por mina, o acórdão deveria consignar a expressão “exportações por mina”.

Contudo, o Acórdão n.º 3.701/11/CE é claro ao afirmar que *“reputa-se legítima a manutenção dos créditos relativos aos materiais consumidos pelo estabelecimento da empresa autuada, na proporção das exportações do produto final em relação às saídas totais do estabelecimento”*.

Assim, como dito na fase de conhecimento deste Recurso, nesta fase não é dado a Câmara reapreciar o mérito das exigências, mas apenas verificar se a liquidação cumpriu os ditames de decisão já definitiva.

Conforme salientado acima, a glosa de créditos efetuada pelo Fisco referia-se a aquisições de materiais de uso e consumo utilizados nas minas de Abóboras,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Capitão do Mato, Jangada, Mutuca, Pico, Vargem Grande, Mar Azul, Águas Claras (Escritório Central), Tamanduá e Capão Xavier.

A decisão, qualquer que fosse seu direcionamento, jamais poderia alterar esse fato, ou seja, a decisão pela concessão de créditos proporcionais às exportações não se deu à revelia do princípio da autonomia dos estabelecimentos e não “desconheceu” o local da utilização dos produtos que deram origem aos créditos estornados, pois as Câmaras de Julgamento somente avaliam a legalidade do lançamento, no seu sentido *lato sensu*, não podendo alterar a forma como o lançamento foi efetuado (*a forma utilizada foi o estorno de créditos utilizados em cada mina, de forma individualizada*).

Assim, se a glosa foi efetuada por “mina”, quando a decisão faz menção a estabelecimento, só é permitido entender que se trata daquele para o qual foi destinada a mercadoria objeto da autuação.

Observe-se que, se fosse acatada a literalidade defendida pela Recorrente, a liquidação da decisão lhe seria mais desfavorável, pois os créditos proporcionais às exportações ficariam restritos ao estabelecimento autuado (I.E. 319.001791.0412 – Mina “Pico”), enquanto que o Fisco, na liquidação efetuada, concedeu os créditos da espécie para as minas “Mutuca”, “Jangada”, “Vargem Grande” e para o próprio estabelecimento autuado (mina “Pico”).

Registre-se que, historicamente, em todas as decisões deste E. Conselho, a concessão de créditos proporcionais à exportação sempre se restringiu ao “Estabelecimento Exportador”, assim entendido aquele que efetivamente promove a exportação (exportação direta ou remessa com fim de exportação, nos termos da legislação que rege a matéria).

A título de exemplo, podem ser citadas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 18.966/10/2ª e 3.672/11/CE, tendo como Sujeito Passivo a empresa “Vale S.A.”, atual incorporadora da “MBR” (Coobrigada), nos quais foi negada a concessão de créditos proporcionais às exportações, uma vez que os estabelecimentos autuados não haviam comprovado nos autos dos referidos processos que tinham promovido exportação de mercadorias para o exterior.

A empresa “VALE S.A.” promove exportações de minério, porém, o que foi levado em consideração nas decisões citadas é que os estabelecimentos autuados não haviam praticado tais operações, motivo pelo qual foram indeferidos os seus requerimentos quanto à concessão de créditos de forma proporcional à exportação.

Relembrando que a apuração centralizada não afasta o princípio da autonomia dos estabelecimentos, o caso dos autos em nada difere dos julgados acima, pois, conforme já afirmado, o Fisco concedeu créditos proporcionais às exportações para os estabelecimentos (minas) “Mutuca”, “Jangada”, “Pico” e “Vargem Grande”, porque estes comprovaram a realização de exportações, e não concedeu aos estabelecimentos (minas) “Abóboras”, “Capitão do Mato”, “Mar Azul”, “Águas Claras (Escritório Central)”, “Tamanduá” e “Capão Xavier”, pois estes não comprovaram que realizaram exportações no período autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta ainda a Recorrente que, “na atividade de mineração, como é o caso da Contribuinte, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade de mineração. Há minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento e outras que possuem tanto a etapa de extração quanto a de beneficiamento”.

MINA - DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EXTRAÇÃO	BENEFICIAMENTO	NOTA
ABO - ABÓBORAS	448.001791.27-60	SIM	SIM	OPERAÇÃO ATÉ 2003
MUT - MUTUCA	448.001791.06-00	SIM	SIM	MUTUCA COM ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO ATÉ 2003, APÓS MANTENDO O BENEFICIAMENTO
PIC - PICO	319.001791.04-12	SIM	SIM	X
JGD - JANGADA	090.001791.03-86	SIM	SIM	X
CMT - CAPITÃO DO MATO	448.001791.28-40	SIM	SIM	X
CPX - CAPITÃO XAVIER	448.001791.12-83	SIM	NÃO	EXTRAÇÃO
VGR - VARGEM GRANDE	448.001791.30-06	NÃO	SIM	BENEFICIAMENTO
TAM - TAMANDUÁ	448.001791.10-20	SIM	SIM	ENCERRADO O BENEFICIAMENTO EM 2004, MANTIDA A EXTRAÇÃO.

“Para aquelas minas onde há somente a extração, ex. CPX e TAM, cujo minério é beneficiado na mina da MUTUCA, porém exportado pela mina onde ocorreu a exportação [sic], o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de proporcionalidade da exportação, apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina”.

“Em outras palavras, o crédito de ICMS da etapa de beneficiamento ficou expurgado do cálculo do cálculo, embora efetivamente o minério de ferro submetido ao beneficiamento também tenha sido exportado, porém, por obrigação legal, a exportação foi informada pelo estabelecimento extrator”.

O Fisco concedeu, nos termos determinados pela decisão, créditos proporcionais às exportações para todos os estabelecimentos, analisados de forma individualizada, que exportaram minério no período autuado.

Portanto, o critério adotado para fins de liquidação da decisão foi bastante objetivo, pois o Fisco não levou em consideração as fases do processo produtivo existentes em cada estabelecimento (somente extração, extração e beneficiamento ou apenas beneficiamento), mas somente se houve exportação, por estabelecimento.

Ressalte-se que todos os estabelecimentos que comprovaram exportações possuem a fase de beneficiamento do minério, o que equivale a dizer que foram computados na liquidação, proporcionalmente às exportações, os créditos dos insumos utilizados na referida etapa.

Portanto, não foram expurgados os créditos de ICMS da etapa de beneficiamento do minério, no que diz respeito aos estabelecimentos que comprovaram a realização de exportação de minério.

A título de complementação, segue abaixo transcrição parcial da manifestação fiscal, que aborda a matéria ora analisada e refuta outros argumentos apresentados pela Recorrente:

Manifestação Fiscal – fls. 1.988/1.993:

“...
...

DOS ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS DA MBR

Como se pode observar na planilha aposta ao PTA (fl. 52 a 108), primeira coluna (‘Loc. E. F.’), os créditos estornados são relativos a diversos itens adquiridos pelos diversos estabelecimentos das minas: ABO (Abóboras), PIC (Pico), VGR (Vargem Grande), CMT (Capitão do Mato), MUT (Mutuca), JGD (Jangada), MAS (Mar Azul), CPX (Capão Xavier) e TAM (Tamanduá). A observação contida na fl. 108 do PTA: ‘1) A Coluna ‘Loc E. F.’ indica o estabelecimento para o qual a NF foi emitida, a saber...’, assim como o destinatário das notas fiscais cujas cópias estão anexadas ao PTA, confirmam o fato.

Embora no PTA não exista cópia do LRS, podemos afirmar que, também naqueles livros, as notas fiscais referem-se a operações de saída de cada mina e os registros das notas fiscais são realizados **por Mina**.

Logo, cada Mina realiza operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) de forma independente, como estabelecimentos autônomos que são.

Anexamos cópias das “Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos”, extraídos do armazém do SINTEGRA que demonstram que os arquivos eletrônicos, que contem as informações sobre as operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) realizadas pelo contribuinte, são enviados **por Mina**.

Anexas também as AIDF de TODAS AS MINAS, onde se pode observar que as diversas Minas possuíam notas fiscais próprias em todo seu período de atividades.

O contribuinte foi autuado e reconheceu pelo pagamento a autuação (01.000156390-60), por ter apropriado indevidamente crédito de ICMS, relativo à sua Inscrição Estadual 448.001791.0520, Mina Águas Claras, que, no período autuado, funcionava como área administrativa, prova cabal de que o contribuinte reconheceu a autonomia desse estabelecimento.

No caso presente, está sobejamente comprovado que as diversas Minas (estabelecimentos autônomos) praticam, de forma independente e autônoma, operações de circulação de mercadoria e, assim como o **direito ao crédito** foi reconhecido para cada Mina individualmente, o crédito

proporcional às exportações, base para a exclusão da exigência concedida pelo Conselho de Contribuintes, também deve ser reconhecido à Mina que praticou a operação de saída para o exterior.

Importante salientar ainda que, quanto à proporcionalidade das exportações calculada por estabelecimento, foram pagos pela contribuinte 02 PTAs (01.000154811.30 e 01.000154998.88) nos dias 30.06.2011 e 29.07.2011, cujos cálculos foram realizados usando essa metodologia. Na ocasião a Impugnante requereu a revisão e retificação do crédito tributário à AGE e após análise do pedido e dos PTAs, houve Parecer favorável da Procuradoria do Estado e da SUFIS, confirmando a metodologia usada pela fiscalização, que é idêntica à utilizada neste PTA.” Grifos Originais)

Manifestação Fiscal – fls. 2.324/2.335

“...

SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES USADAS PELA IMPUGNANTE

Apuração centralizada x inscrição centralizada

Estamos tratando neste Processo de questões de direito, vinculadas à legislação tributária, logo, não podemos dela nos afastar.

Se a MBR possuísse **inscrição centralizada**, todos os argumentos usados pela Impugnante a respeito de extração e beneficiamento estariam coerentes. Não é o caso.

[...]

Que o pagamento do PTA 01.000156390-60 foi uma decisão “meramente financeira”

Causa-nos espécie essa argumentação usada pela Impugnante, como se, para o direito importasse o motivo da decisão e não sua repercussão. O pagamento é o reconhecimento da dívida.

CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

RPTA

Art. 111. Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

...

V - o pagamento do crédito tributário;

O PTA 01.000156390.60 , lavrado contra a Mina Águas Claras, IE 448.001791.0520, foi citado na nossa argumentação, porque nessa IE funcionava a parte administrativa e oficinas da MBR e havia aproveitamento de créditos de ICMS nesse estabelecimento, que foram estornados, porque indevidos. O fato de existir ali uma IE determinava a existência de um estabelecimento autônomo, com atividade não comercial (ou industrial), motivo pelo qual não fazia jus a crédito de ICMS.

Sobre os PTA 01.000154811-30 e 01.000154998-88

Trata-se de caso idêntico, cálculo da proporcionalidade das exportações realizado mês a mês, por Mina, que realizamos nos PTA citados.

A Impugnante entrou com Recurso na Procuradoria, contestando a forma do cálculo da proporcionalidade das exportações. O Recurso foi indeferido com base nas seguintes conclusões:

AGE/Procuradora:

“Nos pareceres elaborados pelo corpo fiscal em exercício na AGE e pela SUFIS (em anexo) restou demonstrado que é possível aferir, com segurança as saídas por estabelecimento para exportação, e que **o direito ao creditamento é do estabelecimento exportador.**

Assim, considerando as conclusões exaradas nos aludidos pareceres elaborados pelos representantes do Fisco, **às quais endossamos, (grifo nosso)**, e o disposto na legislação tributária pertinente à espécie, **somos por sugerir o indeferimento do pleito da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, relativo ao 1º item do requerimento, referente à apuração dos créditos do ICMS correspondentes às entradas de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações.**”

AGE/Auditor Fiscal:

“De acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) no Acórdão nº 3.364/08/CE, ..., esclarecemos que o direito ao crédito do ICMS se dá exclusivamente em relação aos materiais de uso e consumo, empregados no processo de industrialização, ou seja, o direito ao crédito foi condicionado à efetiva

participação do material na linha de produção do estabelecimento, na proporção da destinação dos produtos industrializados para o exterior.

Nesse sentido, para efeito de apuração do ICMS, será abatido sob a forma de crédito, o valor do imposto correspondente à entrada dos materiais de uso e consumo, empregado no curso da industrialização do estabelecimento, na proporção de suas vendas de produtos industrializados para o exterior.

Em tal circunstância, **ratificamos o entendimento do fisco** que, para apuração do crédito tributário, considerou individualmente a produção industrial de cada estabelecimento, na proporção de suas respectivas exportações.” (grifo nosso)

SUFIS:

...

“Cumpre ressaltar que o procedimento autorizado às empresas mineradoras não se confunde com o benefício da **“autorização de inscrição única em relação aos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado”**, que é concedido a determinados contribuintes.

Diferentemente, no caso sob exame, as disposições contidas no art. 247 não contemplam a autorização para manter inscrição estadual única para os diversos estabelecimentos da empresa mineradora.

A permissão para a centralização da escrituração foi apenas para a compensação de créditos entre os diversos estabelecimentos da empresa, no momento da apuração e pagamento do imposto, o que afasta os efeitos pretendidos pelo contribuinte autuado no PTA em referência.

...

Diante do exposto e em consonância com o que dispõe a legislação que rege a matéria, **ratifica-se o procedimento adotado pelo Fisco** para efeitos de apuração do crédito tributário em questão, o qual efetuou o abatimento sob a forma de crédito, do valor do imposto correspondente às entradas de materiais de uso e consumo empregados no processo de industrialização de cada estabelecimento, na proporção das respectivas saídas de produtos industrializados para o exterior, em cumprimento à decisão proferida pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC/MG no Acórdão n° 3.365/08/CE.” (grifo nosso)

Ressaltamos que os dois PTA foram pagos.

...” (Grifos Originais)

Da Taxa Selic:

Da leitura da peça recursal, verifica-se que a Recorrente se insurge contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução n.º 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

No entender da Recorrente, “*mostra-se ilegal a exigência da Taxa SELIC com base em Resolução emanada do Poder Executivo, primeiro, porque a Lei que instituiu a Taxa SELIC no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; segundo, porque somente a LEI poderá dispor sobre os juros, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN*”.

A seu ver, deve ser “*afastada a aplicação da Resolução n.º 2.880/1997, para a adoção da Taxa SELIC nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975*”.

No entanto, tal pretensão ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que não se limita a apontar erros na liquidação, e sim em contestar a própria decisão, cujo acórdão foi absolutamente claro quanto ao acatamento da Resolução n.º 2.880/97, nos seguintes termos:

“NO QUE TANGE À CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS JUROS DE MORA LASTREADOS NA TAXA “SELIC”, CABE RESSALTAR QUE A MEDIDA TAMBÉM ENCONTRA-SE DENTRO DOS PARÂMETROS NORMATIVOS ESTADUAIS AOS QUAIS O CONSELHO DE CONTRIBUINTES TEM SEU LIMITE DE COMPETÊNCIA ADSTRITO.

COM EFEITO, PREVÊ O ART. 127 DA LEI N.º 6.763/75, QUE OS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E MULTAS NO PRAZO LEGAL TERÃO SEUS VALORES CORRIGIDOS EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDO CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS.

A MATÉRIA VEM, AINDA, REGIDA NO ART. 226, DA MESMA LEI, QUE ESTABELECE:

OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS ESTÃO DISCIPLINADOS NA LEI N.º 9.430/96, ESPECIFICAMENTE NO ART. 5º, § 3º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ATUALMENTE, A MATÉRIA ENCONTRA-SE REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.º 2.880/97, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A RESOLUÇÃO N.º 2.554/94. O ART. 1º DAQUELA NORMA É CLARO AO DISPOR QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CUJOS VENCIMENTOS OCORRESSEM A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1998 SERIAM EXPRESSOS EM REAIS E, QUANDO NÃO PAGOS NOS PRAZOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ACRESCIDOS DE MULTA E DE JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC) ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A CITADA RESOLUÇÃO ACHA-SE AJUSTADA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS FEDERAIS, CONFORME CONDICIONADO EM DISPOSITIVOS DA LEI N.º 6763/75.

CONVENIENTE COMENTAR QUE A ALTERAÇÃO DO QUANTUM DO TRIBUTO É PRERROGATIVA DE LEI, MAS A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, QUESTIONADOS, NÃO IMPLICA NENHUMA ALTERAÇÃO DE LEI, MAS TÃO SOMENTE COMPENSAR A PARCELA DO TRIBUTO NÃO PAGA NO PRAZO LEGAL.

DESTA FORMA, O PROCEDIMENTO SOB EXAME NÃO AFRONTA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, MAS AO CONTRÁRIO, PAUTA-SE EXATAMENTE DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

EM RELAÇÃO AO ASSUNTO, E COMO SUBSÍDIO, VALE A PENA REPORTAR À LIÇÃO DO MESTRE SACHA CALMON NAVARRO COELHO QUE, EM SUA OBRA INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E SUAS SANÇÕES LECIONA:

“ADICIONALMENTE (OS JUROS DE MORA) CUMPREM PAPEL DE ASSINALADA IMPORTÂNCIA COMO FATOR DISSUASÓRIO DE INADIMPLÊNCIA FISCAL, POR ISSO QUE, EM ÉPOCA DE CRISE OU MESMO FORA DELA, NO MERCADO DE DINHEIRO BUSCA-SE O CAPITAL ONDE FOR MAIS BARATO. O CUSTO DA INADIMPLÊNCIA FISCAL DEVE, POR ISSO, SER PESADO, DISSUASÓRIO, PELA CUMULAÇÃO DA MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS”. (EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA, P. 77).

...”

Acrescente-se que, nos termos do art. 110 do RPTA/MG, “não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Assim, a liquidação efetuada pelo Fisco encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente.

Contudo, deve ser ajustado um erro material existente na liquidação.

Para as minas “Jangada” e “Mutuca”, o Fisco apurou, para o mês de março de 2007, percentuais de exportação equivalentes a 35,69% (trinta e seis inteiros sessenta e nove por cento) e 59,43% (cinquenta e nove inteiros e quarenta e três por cento), respectivamente, porém, ao efetuar a liquidação, tais percentuais não foram utilizados para fins de concessão proporcional dos créditos (fls. 2.010/2.011 e 2.032/2.034).

Assim sendo, para que a liquidação fique de acordo com os dados apurados pelo próprio Fisco, devem ser retificados os dados constantes das colunas “Percentual de Exportação”, “Exclusão Proporcional à Exportação” e “Valor Mantido no Auto de Infração”, relativos ao mês de março de 2007, abatendo-se dos valores glosados pelo Fisco os percentuais de exportação acima indicados, referentes às minas “Jangada” e “Mutuca”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial, para que sejam retificados os dados constantes das colunas "Percentual de Exportação" e "Valor Mantido no Auto de Infração", relativos ao mês de março de 2007, abatendo-se dos valores glosados pelo Fisco os percentuais de exportação referentes às minas "Jangada" e "Mutuca". Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**